

Acórdão: 15.996/03/1^a
Impugnação: 40.010108989-64
Impugnante: L C Bahia
PTA/AI: 01.000141257-55
Inscrição Estadual: 134.145756.00-21(Autuada)
Origem: AF/Caratinga
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA - SALDO CREDOR. Constatada a existência de saldo credor na *Conta Caixa* da empresa autuada, o que autoriza a presunção de ocorrência de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, Alínea “a”, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a existência de saldo credor na Conta "Caixa" para os períodos de “agosto de 2001 a agosto de 2002”, presumindo a ocorrência de saídas de mercadorias sem documento fiscal, para o que exige-se ICMS, acrescido das penalidades cabíveis (MR de 50% e MI de 20%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 171 a 173, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 197 a 200.

DECISÃO

Foram imputadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/08/2001 a 31/08/2002, apuradas através do confronto entre os valores referentes aos depósitos bancários contabilizados e os valores referentes às notas fiscais emitidas.

Esclarece-se que os valores referentes aos depósitos bancários, às notas fiscais emitidas e às diferenças apuradas encontram-se devidamente relacionados às fls. 163 a 169 dos autos.

Tal medida resultou na apuração de *saldo credor* para os períodos de "agosto de 2001 a agosto de 2002, situação que, à luz do Artigo 194, § 3º, Parte Geral,

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do RICMS/96, autoriza a *presunção* da ocorrência de "saídas de mercadorias sem documento fiscal", não ilidida pela Impugnante, para o que exige-se o correspondente imposto, acrescido das penalidades pertinentes - Multa de Revalidação de 50%, e Multa Isolada de 20%, previstas, respectivamente, nos Artigos 56, Inciso II, e 55, Inciso II, Alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

E o cumprimento de tal obrigação é exigido mesmo com o enquadramento do contribuinte no MICROGERAES, por força do disposto nos Artigos 9º - Inciso II e 18 - Inciso II, ambos do Anexo X do RICMS/96, observadas as alterações introduzidas pelo Decreto nº 41.415, de 06/12/2000 (efeitos a contar de 01/04/2000), sistemática de tributação esta que não se aplica às "saídas desacobertas de documento fiscal" (artigo 46, Inciso IX, Anexo X, do referido Regulamento).

Corretas, portanto, as exigências fiscais referentes ao ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica, à MR e à MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 26/02/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/cecs